



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.014382/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.273 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** EDNA RAMOS DOS BRUGNARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO.  
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Demonstrada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade não assalariada correspondente, mediante livro-caixa devidamente escriturado, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.  
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 142/145):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 10/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, que lhe exige o crédito tributário assim discriminado:

|                                                 |               |
|-------------------------------------------------|---------------|
| -Imposto Suplementar (2904).....                | R\$ 5.203,13  |
| -Multa de Ofício.....                           | R\$ 3.902,34  |
| -Juros de Mora (calculados até 31/07/2009)..... | R\$ 1.996,44  |
| -Total.....                                     | R\$ 11.101,91 |

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.10-verso, foi efetuada a **glosa da dedução do Livro Caixa, no valor de R\$ 24.735,00, porque, intimada, a contribuinte não o apresentou devidamente escriturado.**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 12/123, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Diz que, inicialmente, foi efetuado um lançamento, Notificação nº 2006/606405370992080, sendo-lhe exigido crédito no montante de R\$ 11.022,30 em razão de ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e, a autoridade fiscal, supondo que tais rendimentos decorriam do trabalho com vínculo empregatício, glosou a dedução do Livro Caixa, sob a justificativa desta ser indevida.

Salienta que, após uma Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), na qual demonstrou ser uma profissional liberal, o seu pedido foi deferido parcialmente, porém, **a glosa fiscal permaneceu**, mediante formalização de outra Notificação, a de nº 2006/606451046595086, **sob um novo fundamento: a contribuinte não teria apresentado o Livro Caixa devidamente escriturado à Fiscalização, quando intimada.**

Ressalta que, quando prestou esclarecimentos acerca da primeira Notificação, não lhe foram questionadas as despesas escrituradas no Livro Caixa. Aduz que comprovou o recebimento de rendimentos oriundos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, sem apresentar o Livro Caixa à época, porque isso não lhe foi exigido.

Destaca que, para o desenvolvimento de sua atividade e percepção de sua renda, necessariamente, tem gastos imprescindíveis à sua manutenção. Transcreve dispositivos da legislação tributária e insiste que a dedução do Livro Caixa é legítima.

Alega que apresenta, juntamente com a peça impugnatória, a comprovação dos gastos escriturados no Livro Caixa.

Requer o cancelamento da presente Notificação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO.

Para fazer jus à dedução de despesas de Livro Caixa, deve o interessado apresentar o referido Livro devidamente escriturado e comprovar, por meio de documentação idônea, as despesas que sejam indispensáveis percepção da renda e à manutenção da fonte produtora.

Cientificada da decisão, em 13/03/2012 (fls. 50/51), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/04/2012, recurso voluntário (fls. 155/159), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo o livro-caixa devidamente escriturado, abrangendo as receitas recebidas do trabalho não assalariado e as despesas de custeio que integram a atividade profissional desenvolvida, as quais já se encontram devidamente comprovadas nos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 160/180.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

#### **Da dedução indevida a título de livro-caixa – da falta de apresentação do livro-caixa devidamente escriturado:**

O litígio recai sobre a glosa da dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$ 24.735,00, apurada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, em face da atividade contábil regularmente por ela desenvolvida como profissional liberal autônoma.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do livro-caixa escriturado relativo ao ano-calendário de 2005 (fls. 170/179).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação carreada, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 144/145):

Sobre a matéria, a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995 assim preceitua:

Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

(...)

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (grifei)

§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas: i) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; **ii) devem estar escrituradas em livro caixa;** iii) devem ser comprovadas mediante documentação idônea, não bastando às pessoas físicas autorizadas à dedução, querendo delas fazer uso, apenas manter a guarda da documentação comprobatória das receitas obtidas e despesas efetuadas **sem providenciar a devida escrituração delas no livro Caixa.**

A escrituração do livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade da respectiva dedução da base de cálculo do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual **e deve abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.**

No presente caso a escrituração do Livro Caixa **não restou demonstrada nos autos.** Com a impugnação, a contribuinte trouxe os comprovantes das despesas que foram

deduzidas, relacionando-os por tipo e valor em listagens intituladas “Pagamentos do Mês de ...”, **que não configuram a escrituração devida.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Inicialmente, vale registrar que na decisão recorrida, não há qualquer menção acerca da não comprovação das despesas declaradas no livro-caixa ou mesmo das receitas recebidas, limitando-se a fiscalização em lastrear o lançamento pela ausência de apresentação do livro-caixa devidamente escriturado.

Quanto ao lançamento propriamente dito, a Recorrente, ao meu sentir, logrou êxito em demonstrar ao teor do livro caixa ora carreado (fls. 170/179), a origem dos rendimentos recebidos, os quais se referem aos honorários profissionais pelos serviços contábeis prestados na qualidade de profissional autônoma (fls. 16/17), e que as despesas realizadas eram necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora (fls. 19/128), sendo certo que rendimentos recebidos se enquadram nas disposições contidas no art. 6º, caput, da Lei nº 8.134/90, cuja soma dos valores recebidos no ano-calendário de 2005, perfaz a monta de R\$ 45.300,36, total este bastante superior à glosa de R\$ 24.735,00, alusiva às despesas comprovadamente realizadas e escrituradas no livro-caixa.

Portanto, ancorado no conjunto probatório produzido, tem-se por comprovada a correlação de valores recebidos originados do exercício da atividade contábil licenciada, restando assim margem suficiente para suportar a dedução das despesas registradas no livro-caixa devidamente escriturado, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto